

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) na qual foi convertida a Representação constante do TC 009.083/2012-0, em razão de suposto desvio de verbas do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, no Município de Traipu (AL) determinada por meio do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário, retificado pontualmente pelo Acórdão 2089/2016-TCU-Plenário e 1274/2016-TCU-Plenário.

2. Motivaram a realização de audiência e a citação de diversos responsáveis inúmeras irregularidades havidas no decorrer da realização dos Pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010 e durante a execução dos fornecimentos correspondentes, a saber:

- a) exigência de amostras de todos os licitantes para participar da licitação;
- b) adulteração de folhas do processo do pregão;
- c) versões distintas de um mesmo documento;
- d) ação em conluio das empresas licitantes, com a participação de servidores públicos, com vistas a fraudar certames licitatórios, conforme depoimentos colhidos pela Polícia Federal;
- e) relação de parentesco entre os sócios das empresas licitantes;
- f) simulação de competição por parte das empresas, evidenciada pela diferença fixa entre os preços de todos os itens de suas propostas;
- g) violação dos sigilos das propostas;
- h) omissão na desclassificação de propostas que contrariavam o edital;
- i) as empresas combinavam entre si as vencedoras dos diversos lotes licitados;
- j) realização de pagamentos às empresas sem que fossem feitas supervisão e fiscalização hierárquicas;
- k) apresentação de notas fiscais inidôneas pelas contratadas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas;
- l) recebimento de pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

3. A instrução à Peça 69 demonstrou a ocorrência da revelia de alguns dos envolvidos e examinou as defesas apresentadas pelos demais. No que diz respeito ao ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com sua condenação ao pagamento de débito no valor de R\$ 749.055,35 (atualizado até 10/05/2019) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, além disso, em vista da gravidade da infração cometida, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

4. Quanto à pregoeira, Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, a auditora encarregada de instruir o feito acolheu parcialmente a defesa apresentada, considerando-a não responsável pelas irregularidades relatadas nos itens 14.17 e 14.21 da instrução transcrita no Relatório precedente, mas responsável pelas impropriedades relatadas nos itens 14.10, 14.33, 14.37, 14.38, 14.62 e 14.70, o que justificaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. No que tange às empresas envolvidas nas irregularidades, a conclusão da instrução foi no sentido de considerá-las como não responsáveis, haja vista acreditar que não seria possível “afirmar, de forma inequívoca, que houve a emissão de notas fiscais inidôneas, muito embora, tenha sido constatada a falta de distribuição de significativa parcela dos produtos alimentares constantes das notas fiscais às escolas municipais”. Foi proposta, ainda, a aplicação da declaração de inidoneidade apenas à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., uma vez que as demais envolvidas nas irregularidades focadas neste processo já receberam a mesma pena pelo TCU mediante o Acórdão 1154/2016 – Plenário (que converteu a Representação original neste processo de TCE).

6. O diretor da unidade técnica, Peça 70, anuiu apenas parcialmente à proposta oferecida pela auditora, discordando da exclusão da responsabilidade solidária das empresas no débito objeto de suas citações e da não aplicação de sanção àquelas já apenadas pelo Acórdão 1.154/2016 – Plenário.

7. Quanto à aplicação de sanção de inidoneidade às empresas, ele lembrou que a condenação imposta mediante o acórdão supracitado abarcou irregularidades ocorridas entre 2007 e 2009, não envolvendo as ocorrências relacionadas aos pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010. Defendeu, portanto, que o TCU declarasse inidôneas todas as empresas cujo envolvimento nas irregularidades objeto desta TCE foram confirmadas pela instrução.

8. Acerca da proposta de exclusão da responsabilidade das empresas sobre o débito, o diretor ponderou que “indícios vários apontando na mesma direção constituem prova, ainda que, isoladamente, cada um deles não possua valor probatório”. No caso vertente, registrou-se a existência de conluio entre as empresas licitantes, que, “além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, pagavam comissões a agentes públicos e faturavam como merenda escolar compras particulares realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias”. Para o diretor da unidade técnica, os indícios reunidos no processo “convergem e concordam no sentido de que as licitações eram montadas e/ou direcionadas para empresas do mesmo grupo criminoso previamente escolhidas e de que o fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações era superfaturado por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares”.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou concordância com o diretor, que contou também com a anuência do titular da unidade técnica. Defende que a incerteza quanto aos produtos efetivamente entregues ao município pelas empresas fornecedoras não pode beneficiá-las. Sua conduta foi essencial para o descontrole dessas entregas, haja vista terem incluído nos documentos correspondentes quantidades que, na verdade, foram fornecidas a particulares. Ademais, a ausência de informações reais e oficiais acerca da quantidade de produtos entregues abriu a porta para eventuais desvios subsequentes, servindo eventualmente até mesmo de estímulo para tanto.

10. O MPTCU registra, ainda que, se as empresas contribuíram para a ausência de controles adequados dos estoques, não podem agora dela tirar qualquer proveito. Cabe a elas, portanto, contestar o levantamento feito pela Controladoria Geral da União e comprovar eventuais equívocos, do que não há notícia nos autos.

11. Os fatos analisados nestes autos chegaram ao conhecimento deste Tribunal por meio da Representação da Procuradoria da República no Município de Arapiraca-AL informando a existência de indícios de direcionamento de licitações e de desvio de recursos e de alimentos da merenda da ordem R\$ 440.089,29, em valores históricos, na execução do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2007 a 2010, pelo Município de Traipu/AL.

12. Tais fatos foram investigados pelo Ministério Público Federal que atuou, após denúncia, para desbaratar quadrilha formada por empresários, liderados por José Aluísio Maurício Lira e auxiliados por agentes públicos, para fraudar licitações em diversos municípios do Estado de Alagoas relacionadas aos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e o PNAE. A denúncia apresentada também mencionava irregularidades na realização do censo escolar.

13. No âmbito deste processo, após regular tramitação e a realização de citação, oitivas e audiências dos responsáveis (ver quadro constante do item 5, da instrução transcrita no Relatório precedente), apresentaram respostas os responsáveis, empresa MC de Omena Neto e Cia Ltda. – ME (Peça 54), Comercial 15 de novembro Ltda. (Peça 57), Comercial de Alimentos Rural Ltda. (Peça 59) e Martha Gabriela Vieira Vasconcelos (pregoeira), por meio da Defensoria Pública da União (Peça 68).

14. De outro lado, o Sr. Marcos Antônio dos Santos, a empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME e a empresa Comercial Eucaliptos Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, restando configurada suas revelias, devendo ser dado prosseguimento ao feito, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Os principais argumentos apresentados pelos responsáveis que se defenderam foram, em apertada síntese, descritos a seguir.

16. As empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda. alegam que:

a) a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes foi ato da Prefeitura e que as empresas somente atenderam à exigência, não podendo ser responsabilizadas por este fato, o mesmo ocorrendo no que diz respeito à suposta quebra de sigilo, procedimento realizado somente pela prefeitura. Quanto à ordem dos documentos apresentados no processo do pregão, não se trata de ato das empresas licitantes, de modo que a provável montagem nos processos também não lhes pode ser imputada;

b) no que tange ao Pregão Presencial 2/2010, alegam que a falta de anexação aos autos dos comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços é da alçada da Prefeitura e que por não ter acesso aos processos, não há o que se falar em participação das empresas na sua organização. No que se refere aos preços apresentados, considera-os como justos e adequados, sabendo-se que o percentual aplicado na venda e no repasse dos produtos são facultados a cada empresa e que o rol de empresas distribuidoras são as mesmas para todos os comércios da localidade;

c) afirmam que, possivelmente, as empresas compram produtos por valores semelhantes aplicando, pois, o percentual de venda que lhes era favorável, sem haver caracterização de qualquer tipo de combinação de preços;

d) mencionam que existem poucas empresas na cidade que possam atender a demanda licitatória de modo que os comerciantes mantêm contato entre si, mas que, tal comunicação em nada configura existência de conluio ou tentativa de lesão ao Erário, inexistindo, assim, configuração de fraude à licitação;

e) defendem que não se pode caracterizar ausência de competição em decorrência de relações de parentesco, posto que as empresas atenderam as exigências necessárias às participações nos certames;

f) quanto à inexistência de notas fiscais inidôneas alegam que e não se pode afirmar que foram emitidas notas fiscais inidôneas, haja vista os produtos terem sido entregues, de acordo com a quantidade e qualidade contratadas, cujo controle de recebimento dos produtos era feito pela prefeitura, que emitia os respectivos pagamentos;

g) defendem que nas ações de improbidade administrativa deve ser demonstrado que o agente público ou os terceiros que concorreram para a prática do suposto ato utilizaram-se de expediente que possa caracterizar a má-fé, com a intenção de prejudicar o interesse público e que as empresas participantes da licitação ofereceram preços justos e adequados, não se beneficiando do Erário público e menos ainda frustrando a participação de outras empresas;

h) o contrato foi devidamente cumprido e os serviços de fornecimento prestados, não se configurando existência de dolo na ação dos agentes.

17. A Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, representada pela Defensoria Pública da União, apresenta, em apertada síntese, o seguinte:

a) não esteve no controle de algumas situações, a exemplo da exigência no edital de amostras de todos os licitantes como condição para participar do certame, de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura de propostas, com a identificação da empresa, a marca e a descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas bem como no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação;

b) elenca as atribuições do pregoeiro, alegando que não há, entre as atribuições, a função de elaborar editais licitatórios e que, ao contrário, ele só coordena e executa aquilo que lhe foi posto pelo edital;

c) não consta na Lei 8666/1993, na Lei 10520/2002 e nem no Decreto 5450/2005 qualquer menção dessa atribuição ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação, não devendo, assim, ser responsabilizada pelas falhas cometidas nesse instrumento quanto à exigência de amostras como

condição para participar da licitação;

d) quanto aos tópicos 9.7.1.3 e 9.7.1.4 referentes ao Pregão Presencial 1/2009, alega que os atos lá descritos fogem ao controle da responsável, no sentido de que os documentos podem ter sido alterados após sua conclusão e entrega;

e) afirma que o processo original que a pregoeira entregou estava de acordo com os preceitos legais, e que, depois disso, ela não poderia mais ser responsabilizada, haja vista que o processo não esteve mais sob seu controle, podendo ele ter sido alterado pela autoridade superior;

f) no que tange aos itens 9.7.1.5 ao 9.7.1.10, que versam sobre conluio das empresas com vistas a fraudar certames, simulação de concorrência por parte de algumas empresas e combinação prévia entre empresas não provam envolvimento efetivo da então pregoeira, evidenciando-se que as condutas relatadas nestes tópicos são fatos alheios à vontade da mesma, dos quais não teve ciência;

g) não houve capacitação técnica devida por parte do Município para conduzir o certame e que ela agiu como um Homem Médio, isto é, detalhes técnicos, bem como casos aparentemente legais, passam despercebidos e que, em nenhum momento, a funcionária foi capacitada.

18. A unidade técnica analisou adequadamente os argumentos, concluindo, em relação às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda., que,

a) no que tange à exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes, à suposta quebra de sigilo e à **provável montagem nos processos**, acata as razões de justificativa apresentadas pelo representante das empresas, posto que observa, efetivamente, tratarem-se de atos da Prefeitura e que as empresas somente atenderam à exigência, não podendo ser responsabilizadas por este fato;

b) quanto à alegação de que a relação de parentesco e/ou amizade entre os sócios das empresas não caracteriza a existência de qualquer tipo de fraude e que não prosperarem os argumentos, eis que as instruções precedentes deixaram evidente que as empresas ajustavam suas participações nas licitações, diante da ausência de efetiva competição existente entre as participantes, por meio de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade, bem como o disposto nos arts. 3º, **caput** e § 3º, 90 e 94 da Lei 8666/1993, c/c art. 37, **caput**, da CF/1988;

c) tramitam no Tribunal outros seis processos autuados em 2012, da mesma natureza, todos resultantes da mesma operação da Polícia Federal e da SFC.

19. Assim, diante da análise procedida, a unidade técnica entendeu ter havido fraude no âmbito do presente processo, e propôs a declaração de inidoneidade igualmente para a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda., não incluída no item 9.8 do Acórdão 1.154/2016-TCU-Plenário, pela ação em conluio com as demais empresas e servidores públicos com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados à aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais.

20. Analisou, na sequência, a defesa da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, concluindo, em apertada síntese, que:

a) quanto à adulteração de paginação dos processos licitatórios, não há evidências da efetiva participação da responsável em tal irregularidade, tendo a responsável afirmado, inclusive, que entregou à autoridade superior o processo devidamente montado. Desse modo, acata suas razões de justificativa em relação a esse ponto;

b) mostra-se imprescindível, no caso da exigência de amostras, o detalhamento dessa obrigação no instrumento convocatório, com a devida especificação dos critérios objetivos para presidir a avaliação do material apresentado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Ante isso, era dever da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, como pregoeira e condutora do referido certame, ter ou buscar o conhecimento a respeito do tratamento dado às amostras de acordo com a legislação e jurisprudências cabíveis;

c) quanto à violação do sigilo das propostas, entende que era dever da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, como pregoeira e condutora do referido certame, a análise e julgamento das propostas apresentadas, contendo as irregularidades constatadas. Entende, assim, que sua conduta se

configurou como omissiva diante do fato sob análise, de forma a contrariar o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, § 3º, 27 a 30, da Lei 8666/1993 e entendimento firmado pelo TCU;

d) houve conduta omissiva da pregoeira no sentido de não ter desclassificado as empresas em relação ao Lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, suas propostas não estavam de acordo com o edital, configurando, portanto, infringência aos princípios de vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos nos arts. 3º, **caput**, 41, 44 e 45 da Lei 8666/93, c/c subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

e) seria de responsabilidade da pregoeira, por se tratar de uma de suas atribuições, verificar a ausência, nos autos, dos comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, incluindo a devida documentação pertinente ao certame. Assim, entende como falha incorrida por parte da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos no âmbito do Pregão Presencial 2/2010, não ter realizado esse procedimento.

21. Assim, por considerar que a Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos está arrolada somente nesta TCE, que não há indícios suficientes para concluir que tenha participado do conluio para fraudar a licitação, no entanto tendo sido constatada a sua conduta omissiva em relação a alguns atos da sua competência, propõe a aplicação da multa proporcional à responsabilidade apurada, prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

22. Quanto aos responsáveis, Sr. Marcos Antônio dos Santos, a empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME e a empresa Comercial Eucaliptos Ltda., que permaneceram silentes, a unidade técnica, após analisar elementos já juntados aos autos, concluiu que:

23. Em relação ao Sr. Marcos Antônio:

a) não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativa por ocasião da citação e audiência realizadas, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais. Além disso, foram demonstradas evidências, nos autos do presente processo e do processo de Representação que originou a TCE, quanto a sua conduta reprovável como Prefeito do Município de Traipu/AL diante das irregularidades constatadas no certame, sobretudo configuração de fraude à licitação e dano ao Erário cometido;

b) não adotou a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, em relação aos procedimentos inerentes à elaboração do edital e condução do certame, existindo, no mínimo, **culpa in vigilando** em sua conduta, que se caracteriza pelo fato de que, em que pese possam ter sido conduzidos por outros funcionários da prefeitura, subordinados à chefia do executivo municipal, a condição de agente político não afasta sua responsabilidade como prefeito do município;

c) quanto à adulteração de documentos, entende ser cabível a responsabilidade do então prefeito, haja vista ter sido o gestor do processo propriamente dito, cujos documentos foram objeto de adulteração e considerados essenciais para a sua legitimidade. Ressalta que constam documentos de sua autoria e assinatura, dentre os quais foram objeto de adulteração de páginas, como por exemplo: portaria de nomeação da equipe e pregoeiro (Peça 63, p. 177) e Termo de Homologação da licitação (Peça 63, p. 303);

d) a diferença existente entre os Termos de Homologação distintos do Pregão Presencial 1/2009 apresentados a CGU e à Polícia Federal, ambos assinados pelo então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, demonstra a existência de montagem de processo, contrariando o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8666/1993 e o art. 8º da Lei 10520/2002.

24. No que tange às empresas Aloísio Nascimento Limeira – ME empresa Comercial Eucaliptos Ltda., também revéis, a unidade técnica assegura que a existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda., bem como, entre os sócios da Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP e o proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME, além de indícios de simulação licitatória e violação ao sigilo das propostas, demonstram a existência de conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL. Como as empresas não apresentaram defesa, não afastaram

essa presunção.

25. Conforme, já mencionado em item precedente deste Voto, quanto às propostas, houve divergência entre o auditor e diretor da unidade técnica, sendo a proposta deste último acompanhada pelo titular da unidade técnica e pelo MPTCU.

26. Feita análise de todos os elementos acostados aos autos e das análises e pareceres precedentes, manifesto minha concordância com o entendimento defendido pelo diretor e pelo secretário da SecexTCE, que teve a anuência do Ministério Público junto ao este Tribunal, e cujos fundamentos, por percuciente, incorporo às minhas razões de decidir neste processo.

27. Para deslinde desta TCE, não se pode desconsiderar o contexto em que os fatos ocorreram, noticiado no Voto condutor do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário, que informa que as empresas arroladas nos autos, em conluio, comandadas pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira, sócio da Comercial 15 de Novembro Ltda., além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, pagavam comissões a agentes públicos e faturavam como merenda escolar compras particulares realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias. Dentre outros, são estes os indícios destacados pelo referido Voto (Peça 1, p. 17-24, do TC anexo):

a) existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial Compre Fácil Ltda., bem como, entre os sócios da Comercial Eucaliptos Ltda. - EPP e o proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira – ME;

b) as empresas do grupo eram representadas nos certames por funcionários, e até mesmo pelos sócios, das empresas que supostamente seriam suas concorrentes;

c) indiciados (funcionários e sócios das empresas mencionadas) e testemunhas prestaram depoimentos à Polícia Federal relatando, dentre outras ilicitudes, que:

c.1) não havia uma real concorrência entre as empresas do grupo;

c.2) os representantes das empresas do grupo subornavam os representantes de outras empresas com vistas a desistirem de participar das licitações, ou, para colaborar na fraude;

c.3) eram pagas comissões a autoridades e funcionários municipais sobre o valor de cada nota fiscal referentes às vendas efetivadas para o Pnae;

c.4) compras particulares eram realizadas por autoridades municipais, ou pessoas de suas famílias, no Supermercado do Comercial 15 de Novembro Ltda., para posterior pagamento com recursos da merenda escolar, mediante o fornecimento de notas fiscais inidôneas;

c.5) muitos representantes de empresas só iam ao local da licitação com vistas a receber comissões para não participarem dos certames;

c.6) os documentos e propostas das empresas do grupo eram elaborados pela mesma pessoa, na maioria das vezes pela Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da Comercial 15 de Novembro Ltda., ou as propostas eram divulgadas entre as empresas, para que os preços fossem ajustados conforme os interesses do grupo;

c.7) a empresa Maria Arlenilde Costa & Cia Ltda. e a empresa Compre Fácil Ltda. têm a prática de combinar preços em processos licitatórios;

d) documentos da empresa Comercial Compre Fácil Ltda. foram apreendidos pela Polícia Federal na sede da Comercial 15 de Novembro Ltda., e da empresa Comercial Eucaliptos Ltda., na sede da Aloísio Nascimento Limeira - ME;

e) quem de fato fornecia os produtos para as prefeituras era a Comercial 15 de Novembro Ltda.; e,

f) foi constatada divergência tanto qualitativa quanto quantitativa entre os registros constantes das notas fiscais e os recibos emitidos pelas escolas da rede municipal de ensino.

28. Os indícios acima convergem e concordam no sentido de que as licitações eram montadas e/ou direcionadas para empresas do mesmo grupo criminoso previamente escolhidas e de que o fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações era superfaturado por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares.

29. Razoável o entendimento de que a divergência entre a quantidade de produtos informada nas notas fiscais e a quantidade efetivamente entregue às escolas, associada ao indício de inclusão de compras particulares de agentes públicos e familiares na merenda escolar e ao indício de pagamento de comissões a agentes públicos e particulares, constitui-se prova indubitável de que parte da merenda escolar cobrada pelas empresas envolvidas nos crimes apurados realmente não era fornecida

30. Assim, adequada a aplicação de sanção de inidoneidade às empresas. Concordo que não há bis in idem, uma vez que a pena aplicada no Acórdão 1.154/2016 – Plenário, abarcou irregularidades ocorridas entre 2007 e 2009, não envolvendo as ocorrências relacionadas aos pregões Presenciais 1/2009 e 2/2010.

31. Quanto ao débito, não observo fundamento para a exclusão da responsabilidade das empresas sobre o débito. No caso vertente, registrou-se a existência de conluio entre as empresas licitantes, que, “além de ajustarem suas participações nas licitações com vistas a fraudar o caráter competitivo dos certames, no fornecimento da merenda escolar objeto dos contratos decorrentes dessas licitações superfaturavam, por quantidade, especialmente para incluir nas faturas/notas fiscais as compras particulares de autoridades públicas e de seus familiares”.

32. Presentes, portanto, todos os elementos para julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio dos Santos, Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda. pelos valores apurados nos autos.

33. Em razão da conduta subjetiva desses agentes e da gravidade dos fatos verificados, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos e às Comercial 15 de Novembro Ltda. e Comercial de Alimentos Rural Ltda., cujo valor fixo em R\$ 100.000,00, R\$ 45.000,00 e R\$ 32.000,00, respectivamente. No caso do ex-prefeito, considere a subsunção da multa prevista no art. 58 da mesma Lei.

34. Deve ser autorizado desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

35. Tendo em vista a gravidade da infração cometida, entendo, ainda, adequado aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, cujo prazo fixo em 5 anos.

36. Ante a verificação de ocorrência de fraude comprovada à licitação, deve ser aplicada às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda., Aloísio Nascimento Limeira – EPP, Comercial Eucaliptos Ltda. – EPP e Comercial de Alimentos Rural Ltda. (antiga Comercial Compre Fácil Ltda.), a pena de inidoneidade para participarem de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU, cujo prazo fixo em 5 anos.

37. Em razão das irregularidades que não foram afastadas, deve ser aplicada a Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00.

38. Acato as razões de justificativa acostada aos autos pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda. – ME, pelos fundamentos apresentados na instrução transcrita no Relatório precedente.

39. Por fim, deve ser encaminhada cópia do Acórdão ao Ministério da Educação e aos responsáveis, para ciência e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para



adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator